TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003707-05.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1315/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 604/2015 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 40/2015 - DISE - Delegacia de

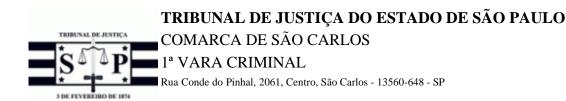
Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ABEL PEDRO JUNIOR

Réu Preso

Aos 11 de junho de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu ABEL PEDRO JUNIOR, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Sandra Maria Nucci. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Thiago Rocha Gonçalves, Wanderson Aparecido Antonio e Osmar Antonio Guedes Ferro, bem como a testemunha de defesa Astrogildo Ricci, em termos apartados. Ausente a testemunha de defesa José Carlos Sigoli. A Dra. Defensora desistiu de ouvir esta testemunha, bem como da realização do exame de dependência. O MM. Juiz homologou as desistências e estando concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33 da Lei 11343/06, uma vez que trazia consigo "crack" para fins de tráfico. Procede a presente ação penal. Com efeito, os policiais ouvidos nesta audiência, disseram que faziam patrulhamento pelo local quando viram o réu dispensar algo no chão; que em seguida ele pegou de novo o objeto jogado mas, com a aproximação dos policiais, ele tornou a dispensar o objeto. Disseram que esse objeto foi apreendido, quando então constataram que aquele invólucro continha 225 pedras de "crack". Assim, dúvida não há de que o réu trazia a droga indicada na denúncia. A quantidade indica que a sua finalidade era para tráfico. Também não há dúvida de que o réu sabia que levava substância entorpecente, tanto que procurou dispensar a droga quando viu a aproximação dos policiais. O réu já foi condenado por tráfico de drogas (fls. 71), o que reforça a tese de que a droga com ele encontrada seria comercializada. Isto posto, diante do laudo de fls. 44, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A Defesa apresenta memorial em separado. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. ABEL PEDRO JUNIOR (RG 14.972.337), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 09 de abril de 2015, por volta das 22:00h, na Avenida Doutor Álvaro Câmera, em frente ao nº 30, Vila Monte Carlo, nesta cidade, foi preso em flagrante quando trazia consigo, para fins de tráfico, 225 pedras de crack, pesando 57 gramas, droga considerada como substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante o laudo pericial de fls. 44. Segundo foi apurado, policiais militares faziam patrulhamento de rotina pelo local, em que há denúncia de ser ponto de vendas de drogas, quando viram que o denunciado jogou algo no chão; quando a viatura da polícia fazia o retorno para chegar até onde ele estava, o indiciado pegou o que havia jogado, sendo que depois os policiais abordaram, quando constataram que Abel trazia consigo nove chuveirinhos, contendo cada um 25 pedras de "crack", totalizando 225 pedras. A quantidade da droga e também o fato de o local ser conhecido como ponto de venda de droga levam à conclusão de que as pedras de "crack" seriam comercializadas pelo denunciado. Com ele também foram apreendidos um aparelho celular e a quantia em dinheiro de R\$ 20,00. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 35 do apenso). Expedida a notificação (fls. 79/80), o réu, através de sua defensora, apresentou defesa preliminar (fls. 82/84). A denúncia foi recebida (fls. 95) e o réu foi citado (fls. 105/106). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas três testemunhas de acusação e uma de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por falta de provas ou a desclassificação para o artigo 28 da Lei 11343/06. É o relatório. DECIDO. Policiais militares avistaram o réu na Rua Álvaro Câmara, local bastante conhecido por existir pontos de venda de droga. Na passagem da viatura o réu dispensou algo, mas não sofreu imediata abordagem. Acontece que o condutor da viatura percebeu pelo retrovisor que o réu apanhou o que havia jogado, levando os policiais a retornar e fazer a abordagem. Foi então que constataram que o réu novamente dispensou o que estava com ele, justamente por perceber o retorno dos policiais. Estes arrecadaram o que o réu tinha jogado e verificaram que o mesmo trazia dentro de uma sacola um invólucro com diversas pedras de "crack", atreladas em forma de "chuveirinho". Ao todo eram nove "chuveirinhos", que juntos somaram a quantidade de 225 pedras de "crack". Essa droga foi submetida a exame de constatação e depois ao toxicológico definitivo, com resultado positivo para cocaína (fls. 39 e 44). Ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante o réu assumiu a posse da droga e se declarou viciado, dizendo que havia comprado entorpecente para consumo próprio (fls. 6). Em juízo, certamente para não se incriminar alegou que tinha comprado apenas quatro pedras e que foram encontradas com ele apenas três, porque já tinha consumido uma delas. Essa segunda informação do réu não procede. Os policiais foram firmes e categóricos em atestar que ele estava levando consigo a quantidade de pedras que efetivamente foi encontrada e apreendida. O policial Thiago Rocha Goncalves foi bastante esclarecedor informando que o réu agia como "mula", ou seja, simplesmente fazia o transporte, tendo ele se negado a dizer de quem pegou e para quem estava levando. Isto é natural porque quem exerce esta atividade sabe dos riscos que sofre se delatar o traficante maior. Nos dias de hoje o "crack" é distribuído nos pontos de venda em porções de 25 unidades, colocada cada uma dentro de um saquinho plástico usado para confeccionar sorvete, o chamado "Juju". Todos eles são atrelados na mesma extremidade, formando uma espécie de "chuveirinho". Com isto facilita a distribuição aos viciados, promovendo o vendedor da droga o destaque de cada pedra de acordo com o pedido. A droga que o réu levava era composta de nove "chuveirinhos" que estavam embrulhados e bem lacrados, justamente para que ele não abrisse o invólucro no transporte. Portanto, estava o réu a serviço do tráfico. O réu é pessoa já conhecida, pelos diversos envolvimentos que tem com droga. Registra duas condenações por tráfico (fls. 71 e 78) e cinco por porte de droga para uso próprio (fls. 71, 77, 92, 93 e 94). É dependente de droga e basta ver a sua foto estampada a fls. 23 para reconhecer o semblante de um dependente. Não teria condições de adquirir todo o entorpecente que estava levando. Portanto, a droga não era para seu uso e sim para a venda a terceiros. Esta venda certamente não seria realizada pelo réu, porque nenhum traficante maior confiaria a entrega de tanta droga à pessoa dele para ser distribuída à clientela, pois mais usaria do que faria a venda. É justamente por isso que ele levava o entorpecente bem embalado e lacrado de forma a não permitir a sua utilização. É tão certo que o réu estava servindo de "mula", que o policial Thiago Gonçalves esclareceu que logo que chegou na delegacia com o réu alguém telefonou perguntando se um tal de Abel tinha sido preso e logo um



advogado se apresentou para assumir a sua defesa. Aí está a certeza de que o destinatário se preocupou com a demora em receber o produto. Diante desse quadro, impõe-se responsabilizar o réu pelo crime de tráfico que lhe imputa a denúncia. Ele efetivamente trazia consigo a farta quantidade de pedras de "crack" cujo destino era, sem dúvida, a mercancia, que não seria feita por ele mas por outrem. A sua conduta enquadra-se perfeitamente no tipo penal que lhe foi irrogado. Com certeza receberia uma compensação por tal "trabalho". E muito provável que o pagamento fosse feito com algumas pedras de "crack" para alimentar-lhe o vício. A condenação do réu é medida que se impõe. A despeito do réu ser tecnicamente primário, não tem bons antecedentes e estava se dedicando à atividade criminosa do tráfico, senão para organização criminosa, mas para pessoas ligadas ao tráfico. Por este motivo, não é possível conceder-lhe o benefício do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu tecnicamente primário e que certamente vinha sendo usado por verdadeiros traficantes e distribuidores de entorpecente, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, tornando-a definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, ABEL PEDRO JÚNIOR à pena de cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07. Esse regime ainda é necessário porque o tráfico de entorpecente é delito que, além de afetar a saúde pública, favorece o aumento da criminalidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por reconhecer a sua real impossibilidade (fls. 10), além do que está preso. Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido por inexistir prova concreta de ser produto em decorrência do tráfico. Todavia, será utilizado na amortização da pena pecuniária. Autorizo a devolução do celular e chip apreendidos e remetidos a fls. 72, o que poderá ser feito à Destrua-se a droga caso esta providência ainda não tenha acontecido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registrese e comunique-se. NADA MAIS. Eu, , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEF.:

RÉU: